PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná

PUBLICAÇÃO JORNAL
TRIBUNA DO NORTE
Suplemento
EDIÇÃO Nº Especial Nº 07
EM 31 / 12 / 97

L E I Nº 039/97

SUMULA: DISPOE SOBRE OS SERVIÇOS DE CEMITERIOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA DO MUNICIPIO DE CRUZMALTINA, ESTADO DO PARANA, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A PRESENTE

L
E
I

Artº 1º - Os cemitérios municipais ou particulares são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

Artº 2º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser murados, conservados limpos e tratados com zelo: suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, e, quando possível iluminadas, de acordo com a planta previamente aprovada pela municipalidade.

Artº 3º - Os cemitérios serão adiministrados por autoridade competente, ficando livre a todos os cultos religiosos e práticas de respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral, os bons costumes e as legislações vigentes.

Artº 4º - Os cemitérios dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições do Orgão Estadual de Saúde.

PARAGRAFO ÚNICO - Os cemitérios de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas ou de hospitais, estão sujeitos a fiscalização municipal.

Artº 5º - Os sepultamentos serão efetuados sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologias políticas do falecido.

Artº 6º - É permitido efetivasr enterramentos antes de decorrido o prazo de 12(doze) horas, contados do momento do falecimento:

a) Quando a causa da morte a morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
b) Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

PUBLICAÇÃO JORNAL
TRIBUNA DO NORTE
EDIÇÃO Nº Suplemento Especial Nº 07
EM 31 / 12 / 97

PARAGRAFO PRIMEIRO - Nenhum cadáver permanecerá insepulto por mais de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal, da Autoridade Judicial ou da Autoridade Policial competente, ou ainda da Secretaria Municipal ou Estadual da Saúde.

PARAGRAFO SEGUNDO - Não se fará sepultamento algum sem certidão de óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil do local do falecimento e, na impossibilidade da obtenção desta certidão, far-se-á o enterramento mediante solicitação

por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o sepultamento, para os efeitos de arquivo.

Artº 7º - Os cadáveres serão enterrados em caixão apropriados e em sepulturas individuais.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As sepulturas de adultos deverão medir 2,20m ( dois metros e vinte centímetros ) de cumprimento por 80 ( oitenta centímetros ) de largura, com profundidade de 1,20m ( um metro e vinte centímetros ); as destinadas a menores de 12 ( doze ) anos deverão medir 1,60m (hum metro sessenta centímetros ) de cumprimento e 60 ( sessenta centímetros) de largura e 1,10 ( um metro e dez centímetros de profundidade.

PARAGRAFO SEGUNDO - Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, 60 (sessenta centímetros ) e entre os pés e a cabeça de outra, 1,30 ( um metro e trinta centímetros ).

PARAGRAFO TERCEIRO - As sepulturas perpétuas obdecerão as seguintes dimensões:

PUBLICAÇÃO JORNAL
TRIBUNA DO NORTE
Suplemento
EDIÇÃO Nº Especial Nº7
EM 31 / 012 / 97

a) Adultos: 2,20 ( dois metros e vinte centímetros ) de cumprimento e 1,10 ( um metro e dez centímetros de largura.

PUBLICAÇÃO JORNAL
TRIBUNA DO NORTE
Suplemento
EDIÇÃO Nº Especial nº 7
EM 31 / 12 / 97

b) Menores de doze anos: 1,70 ( um metro e setenta centímetros de cumprimento.

Artº 8º - Os sepultamentos em sepultura sem carneira poderão repetir-se de cinco em cinco anos e, nas sepulturas que possuam carneiras, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Artº 9º - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparos no que tiverem construido e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

PARNAGRAFO ÚNICO - As sepulturas abandonadas e que os concessionários não providenciarem sua reconstrução e identificação, a Administração Municipal poderá proceder a remoção dos restos mortais e depositá-los em ossário comum, perdendo o concessionário, o direito à concessão.

Artº 10. - A Municipalidade mandará zelar e conservar, por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem como os túmulos ou sepulturas que forem construidas pelo poder público em homenagem a pessoas ilustres.

Artº 11. - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de derrido o prazo de cinco anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, de autoridade judicial ou com licença da Departamento de Saúde Municipal ou Estadual.

PUBLICAÇÃO JORNAL
TRIBUNA DO NORTE
EDIÇÃO Nº Suplemento Especial
EM 31 / 12 / 97

PARAGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de cinco anos da data do sepultamento, a pedido das familias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Artº 12. - Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma contrução poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemit[erios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com a Administração do cemitério, a qual fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do Campo Santo.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os interessados nas construções de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

PARAGRAFO TERCEIRO - As construções deverão ser calçadas ao redor.

PARAGRAFO QUARTO - A fim de que a limpeza de cemitérios para as comemorações de Finados não fique prejudicada, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo a serem concluidas até o dia 20 de outubro de cada ano, impreterívelmente.

PUBLICAÇÃO JORNAL
TRIBUNA DO NORTE
EDIÇÃO Nº Suplemento Especial Nº07
EM 31 / 12 / 97

Artº 13. - E terminantemente proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terras ou escombros de qualquer natureza.

Artº 14. - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho, nos cemitérios.

Artº 15. - Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, menores de 18 (dezoito) anos, ou pessoas que sofram de moléstias contagiosas.

Artº 16. - Os cemitérios estarão abertos, diáriamente, inclusive aos sábados e domingos, das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas.

PARAGRAFO UNICO - O cemitério que receber iluminação poderá permanecer aberto até as 22:00 (vinte e duas) horas, não podendo no entanto, ninguém ser sepultado após às 18:00 (dezoito horas).

Artº 17. - Nos cemitérios, nas horas de expediente é vedado a entrada de ébrios, de crianças e escolares em passeio, não acompanhadas, e de pessoas acompanhadas de animais. Fora da hora de expediente, é vedada, indistintamente, a entrada de qualquer pessoa.

Artº 18. - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterradas gratuitamente, nas sepulturas gerais para esse fim destinadas.

PARAGRAFO UNICO - Poderão, também, ser sepultados gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a juizo das autoridades municipais.

Artº 19. - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com a multa de 2 (duas) vezes o valor da Taxa de Referância Municipal.

Artº 20. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CRUZMALTINA, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de hum mil, novecentos e noventa e sete. (19.12.97)

JOSE CARLOS PASTORI

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO JORNAL
TRIBUNA DO NORTE
EDIÇÃO Nº Suplemento Especial Nº 07
EM 31 / 12 / 97